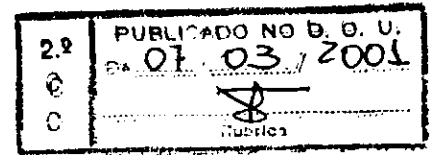




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 15374.000435/99-51
Acórdão : 201-73.960

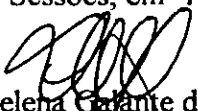
Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 114.270
Recorrente : GENERAL ACIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULIDADE – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – À míngua de manifestação da autoridade julgadora de primeira instância, descabe o pronunciamento do órgão julgador recursal, o que implicaria em supressão de instância, e se teriam feridos os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, com a preterição do direito de defesa da autuada. **Anula-se o processo, a partir da decisão de primeira instância para que o mérito da exação seja apreciado pela autoridade julgadora a quo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: GENERAL ACIDENT COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância para que o mérito da exação seja apreciado pela autoridade julgadora a quo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 15374.000435/99-51
Acórdão : 201-73.960
Recurso : 114.270
Recorrente : GENERAL ACIDENT COMPANHIA DE SEGUROS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 88/99) lavrado contra a Recorrente em que é exigida a Contribuição ao Programa de Integração Social- PIS, nos meses de junho de 1994 a dezembro de 1995.

Foram dados por infringidos o artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70, com as alterações do artigo 72 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 01/94 e artigo 3º da MP nº 517/94 e reedições.

Tendo se instalado a fase litigiosa por oferecimento de Impugnação (fls. 111/126) que teve os seguintes argumentos:

- a) quanto aos meses de junho a agosto de 1994, parte da base de cálculo decorre da recuperação de sinistros;
- b) as quantias exigidas no período de setembro/94 a dezembro/95 referem-se exclusivamente a valores decorrentes da recuperação de sinistros;
- c) requereu a realização de perícia, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72;
- d) a legislação de regência do PIS classifica as sociedades seguradoras como prestadoras de serviços;
- e) a base de cálculo da Contribuição é a receita bruta operacional;
- f) as recuperações de sinistros constituem recuperação de parte dos custos operacionais das sociedades seguradoras;
- g) a exação pretendida por medida provisória somente poderia ser cobrada em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 90 dias contados da data da respectiva publicação;



Processo : 15374.000435/99-51
Acórdão : 201-73.960

- h) com relação aos meses de junho a agosto de 1994, nos termos instituídos pela Medida Provisória nº 517/94, não é devido nenhum valor a título de Contribuição ao PIS, tendo em vista a sentença favorável prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0044102-9, impetrado pelo sujeito passivo; e
- i) requer que sejam julgados nulo ou improcedente os lançamentos e cobranças referentes à contribuição para o PIS, juros, multas, atualização monetária e quaisquer acréscimos objeto do auto de infração ora impugnado.

A primeira instância administrativa ofereceu a Decisão (fl189/190), que não conheceu da Impugnação de fls. 111/126, para declarar a definitividade do crédito tributário, tendo em vista o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 94.044102-9 perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

- a) a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.737/79, combinado com o parágrafo do art. 38 da Lei n.º 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 03, de 14/02/96.
- b) nos termos da legislação citada, a propositura – por qualquer que seja a modalidade processual – de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da interessada, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se por, conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário; e
- c) isto posto, deixa de conhecer da impugnação e declara definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 206/225) pela Contribuinte que, em suas razões, alegou o seguinte:

- a) a decisão monocrática é nula, por não ter apreciado os fundamentos trazidos ao debate na peça impugnatória;
- b) não houve renúncia ao direito de discutir a exigência fiscal na esfera administrativa;



Processo : 15374.000435/99-51
Acórdão : 201-73.960

- c) as questões discutidas na esfera judicial não são as mesmas tratadas na esfera administrativa;
- d) a autuação não observou o prazo de 90 dias da publicação das medidas provisórias;
- e) a base de cálculo do PIS para as empresas seguradoras decorre da receita decorrente do pagamento dos prêmios pelos segurados;
- f) requereu a realização de perícia a fim de apurar o total dos valores referentes às recuperações de sinistros que compuseram a base de cálculo do PIS; e
- g) espera que o despacho DRJ/RJ/SERCO/nº 182/99 seja anulado, a fim de que outra decisão seja proferida ou que o recurso seja provido para reformar o referido despacho para cancelar a exigência fiscal relativa ao PIS.

Conforme se verifica das Informações de fls. 230/231, houve a concessão de liminar que determinou o recebimento do recurso voluntário impetrado pela contribuinte sem a realização do depósito mínimo de 30% da exigência fiscal.

É o relatório.



Processo : 15374.000435/99-51
Acórdão : 201-73.960

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação, pois entendeu ter havido opção pela via judicial, com o que renunciado está o direito à discussão nesta instância.

A meu ver, contudo, não se trata aqui de caso de renúncia ao direito de recorrer nas esferas administrativas, pois, conforme se depreende da sentença judicial acostada às fls. 174/182, a matéria sobre que versam estes autos é diversa daquela objeto do processo judicial.

Da leitura da sentença, verifico que no Mandado de Segurança o debate refere-se à inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela EC nº 01/94, o que, certamente, não é matéria da competência dos órgãos judicantes da Administração Pública, posto que a declaração de inconstitucionalidade é de alçada do Poder Judiciário.

Por outro lado, nestes autos, a controvérsia diz respeito aos valores que, no entender da Recorrente, não comporiam a receita bruta operacional.

Tem-se, portanto, matéria diferenciada nas duas esferas, razão pela qual é inaplicável o ADN nº 03/96.

Portanto, a impugnação deveria ter sido conhecida e julgada pela instância singular. Sendo o caso, deve ser declarada a nulidade da decisão para que outra seja proferida na boa e devida forma, evitando-se, em consequência, supressão de instância.

Ante todo o exposto, **anulo** o processo a partir a decisão de primeira instância para que outra seja proferida na forma do bom direito.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO